

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10215/000.707/92-91
Sessão de : 17 de maio de 1994
Recurso nr. : 105.076 - IRPJ - EX.:1990.
Recorrente : ITAFRIGO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF em SANTAREM - PA

Acórdão nr. 105-8.336

IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - A ausência de es-
crituração de aquisição de mercadorias, que o Fisco
comprova haverem sido destinadas ao sujeito pasi-
vo, autoriza a presunção de que os recursos uti-
lizados nos seus pagamentos são oriundos de re-
ceitas omitidas e, portanto, não consideradas na
apuração de seus resultados.

TRD - ATUALIZAÇÃO MONETARIA - Incabível a utiliza-
ção da TRD para atualização monetária de crédito
tributario ou para quantificação de multa, no pe-
ríodo compreendido entre 04.02.91 e 29.07.91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ITAFRIGO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao
recurso, para excluir a incidência da TRD no período de 04.02.91 a
29.07.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que
excluía a incidência total da TRD.

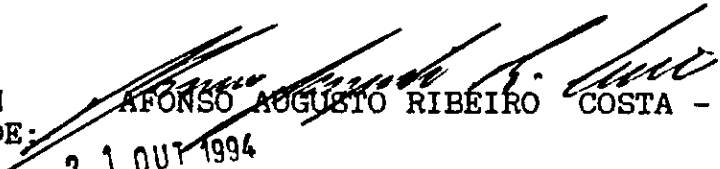
Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

Processo nr.10215/000.707/92-91

Acórdão nº 105-8.336

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos justificadamente, e José do Nascimento Dias.

RECURSO Nº 105.076

ACÓRDÃO Nº 105-8.336

RECORRENTE: ITAFRIGO COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

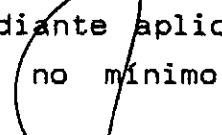
ITAFRIGO COMERCIAL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso a este Colegiado pleiteando reforma da decisão singular (fls. 319/322), que manteve, parcialmente, o Auto de Infração (fls. 02/03), relativo ao exercício de 1990, ano-base 1989, lavrado por haver sido constatada omissão de receita, detectada através da ausência de escrituração, em Livro próprio, de notas fiscais de compras, identificadas a partir de conhecimentos de fretes fornecidos por empresas transportadoras.

Tempestivamente, a Autuada apresentou sua impugnação (fls. 286/308), argumentando, em síntese, que:

- a falta de registros de notas fiscais de entrada pode ser atribuída a perdas de documentos;

- o lançamento está baseado em mera presunção, não se encontrando documentada a ocorrência do fato gerador, citando, em seu prol, acórdãos, julgados e doutrina;

- a utilização monetária mediante aplicação da TRD é inconstitucional, sendo, também, no mínimo, duvidosa, a legalidade da utilização da UFIR;



PROCESSO Nº 10.215-000.707/92-91
Acórdão nº 105-8.336

- não foram excluídas notas fiscais emitidas nos meses finais do ano e pagas no ano seguinte; e

- não foram consideradas as notas fiscais, que relaciona, apesar de regularmente escrituradas.

A informação fiscal prestada (fls. 310/312) rebate os argumentos da impugnação e esclarece que as notas fiscais não foram consideradas por pequenas divergências em suas numerações, mas propõe seja abatida da base de cálculo da exigência os valores dos documentos relacionados a fls. 298.

A decisão singular acompanhou a opinião do Autuante e terminou por manter, parcialmente, o Auto de Infração em pauta, considerando, preliminarmente, que a Impugnante não se encontra formalmente representada, já que o mandato anexo não confere, ao subscritor da peça impugnatória, poderes para tal fim.

Quanto ao mérito, constatou que a base da autuação não é meramente presuntiva, como quer a Autuada. Pelo contrário, ela decorreu de levantamentos de documentos fiscais - conhecimentos de fretes - devidamente consignados como tais pelo Conselho de Política Fazendária. Além disso, como os conhecimentos de frete atestam que as mercadorias foram remetidas, constituindo fato material, a presunção "juris tantum" se configura na origem dos recursos utilizados para o pagamento dessas mercadorias não escrituradas, cuja prova em contrário cabe ao contribuinte, o que não se verificou no caso.

Essa assertiva pode ser extraída do próprio conteúdo do Acórdão trazido aos autos pela então Impugnante, que expressamente diz ".... não autoriza a presunção de omissão de registro de compras e de receitas, se se comprova

Acórdão nº 105-8.336

que a diferença decorreu apenas de erros ...". A decisão conclui afirmando ter ficado claro que cabe à empresa provar o erro cometido na escrituração, eis que seria "o cúmulo exigir-se tal atitude da fiscalização."

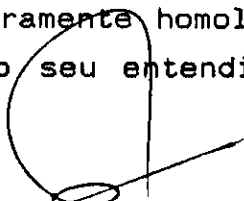
Quanto à arguição da inconstitucionalidade da aplicação da TRD e da UFIR, a autoridade monocrática lembra o contido no Acórdão nº 104-5.938, de 19.05.87, para concluir sobre a inadequação do foro administrativo para dirimir esta categoria de questões.

Quanto aos alegados pagamentos, que teriam sido realizados em ano posterior, entende a primeira instância que a omissão persiste, uma vez que não houve o registro das aquisições. Na melhor das hipóteses, se comprovados os pagamentos em exercício posterior, a omissão seria transferida para este exercício.

Finalmente, quanto às duplicatas consideradas como não registradas - no valor de Cr\$ 137.988,52 - a decisão recorrida houve por bem acatar os termos da impugnação, para diminuir da base de cálculo da exigência referido valor, dando, assim, procedência parcial à ação fiscal.

Inconformada com esta solução administrativa, a Autada interpôs recurso a este Colegiado (fls. 326/336), no qual, solicita, em resumo, o que segue, com os argumentos que se encontram igualmente sintetizados:

- preliminarmente, reclama a nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que esta não apreciou com profundidade todos os argumentos contidos na impugnação, limitando-se a meramente homologar o procedimento fiscal, o que configura, no seu entendimento, típico cerceamento de defesa;

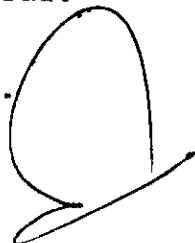


PROCESSO Nº 10.215-000.707/92-91
Acórdão nº 105-8.336

- quanto ao mérito, em louvor à economia processual, a Recorrente faz remissão aos termos da peça impugnatória, acrescentando que o fato de as mercadorias terem sido remetidas não significa que as mesmas foram efetivamente recebidas; diz, ainda, pode ser verdade que as notas fiscais não foram registradas, mas, por ser usual a prática de vendas feitas a prazo, pode ser que não tenham essas compras terem sido pagas, o que descaracterizaria a presunção fiscal de omissão de receitas; finalmente, insiste na tese da inaplicabilidade da TRD e UFIR para correção dos valores apurados, citando decisões judiciais, inclusive um do Supremo Tribunal Federal.

Termina sua peça recursal solicitando seja reformada a decisão recorrida para considerar totalmente improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top and a horizontal stroke at the bottom.

Acórdão nº 105.8.336

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Como transparece do relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de o Fisco haver constatado omissão de receita, a partir de conhecimentos de transporte conseguidas em empresas transportadoras, discriminando mercadorias destinadas à Recorrente, que não as escriturou devidamente.

A preliminar de cerceamento de defesa, sob o alegado motivo de que a decisão recorrida não apreciou, com profundidade, todos os itens contidos na peça impugnatória, não merece acolhimento por parte deste Colegiado, eis que a referenciada decisão singular (fls. 319/322) efetivamente apreciou toda a argumentação de defesa apresentada na peça impugnatória.

Quanto ao mérito, adoto os mesmos fundamentos contidos na decisão recorrida, por sua inequívoca legalidade. O argumento trazido na fase recursal, de que a simples constatação de que as mercadorias foram à Recorrente destinadas, mas não teriam sido necessariamente entregues e pagas, poderia ter sido facilmente elidida pela própria interessada, eis que são apenas duas as empresas transportadoras, que, obviamente, atestariam a não entrega das mercadorias constantes dos conhecimentos de transporte. Incabível, até por ausência de bom senso, o argumento do extravio de tão volumosa documentação, com o qual pretendeu a ora Recorrente afastar a imputação tributária. Aliás, a se observar o correto ordenamento processual, o recebimento ou

Acórdão nº 105-8.336

não da mercadoria não foi sequer questionado na fase impugnatória, razão pela qual poder-se-ia, formalmente, considerar matéria inadmissível de exame nesta fase. Entretanto, mesmo em se considerando irrelevante tal questão, trata-se de argumento sem nenhuma base fática de sustentação, razão pela qual igualmente não merece ser acolhida por este Colegiado.

Quanto à reiteração da alegação sobre os pagamentos que supostamente não teriam sido realizados no ano-base em questão, à míngua de quaisquer elementos probatórios, desde a fase impugnatória, também não está a merecer maiores considerações.

Assim, quanto ao mérito, face à comprovada documentação indiciatória de omissão de escrituração das entradas de mercadorias e a ausência, total, de comprovação de que os pagamentos não foram efetivamente realizados, não permitem conclusão outra que a rejeição do requerido na peça recursal, já que, conforme explanado, tipificada se encontra a figura da omissão de receitas, claramente demonstrada na bem conduzida ação fiscal.

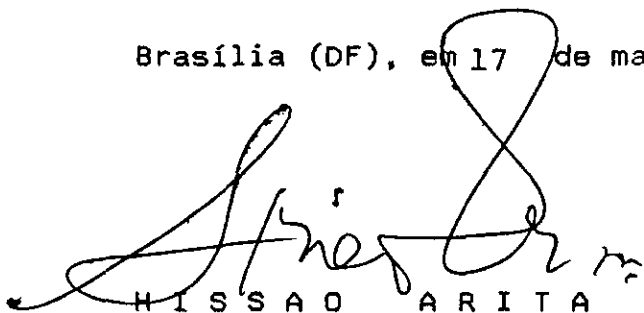
Exceção deve ser feita, entretanto, quanto ao questionamento da aplicação da TRD para atualização dos valores da exigência fiscal. Com efeito, este Colegiado, acompanhando julgado do Supremo Tribunal Federal, tem considerado que, pelo menos no período compreendido entre 04.02.91 e 29.08.91, a TRD não é aplicável para fins de atualização monetária de débitos tributários, ao teor das normas legais já bastamente citadas em inúmeras decisões prolatadas pelo Conselho. Assim, e coerentemente com os votos que formulei para conduzir os Acórdãos nº 105-7.733 e nº 105-7.910, que tomo a liberdade de citar, por oportunos, a título exemplificativo, voto no sentido de se excluir a incidência da TRD no período acima referenciado.

Acórdão nº 105-8.336

Idêntico raciocínio, entretanto, não pode ser estendido quanto à UFIR, como indexador válido para atualizar, nominalmente, os valores monetários, devidos a título de débito tributário. A decisão invocada, originária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a aplicação desse índice no balanço de 31 de dezembro de 1991, sob o argumento de que a Lei nº 8.383/91 somente foi publicado em exercício posterior, além de se constituir em decisão isolada, não guarda a melhor interpretação que se poderia conferir ao texto legal em pauta. Considerando, ainda, que eventual decisão de autoridade togada sobre uma determinada matéria não se aplica, obrigatoriamente, a decisões administrativas envolvendo a mesma questão, sou pela negativa do pedido de exclusão da UFIR enquanto índice de reajuste nominal dos tributos.

Face ao exposto, em resumo, voto no sentido de dar provimento parcial ao apelo em exame, para reconhecer, somente, a exclusão da aplicação da TRD no período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91, na esteira de jurisprudência já consagrada nesta Câmara.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR